

Artigo 22.º

Outro pessoal

A constituição da equipa auxiliar deve ter em consideração a capacidade da casa de abrigo, competindo-lhe (indicar as funções que lhes estão adstritas):

- a)
- b)
- c)

Artigo 23.º

Pessoal voluntário

(No caso de a instituição recorrer ao voluntariado, este deve ser indicado.)

1 — As pessoas que trabalham de forma voluntária na casa de abrigo têm direito a ser devidamente integradas e enquadradas, ao respeito e valorização das actividades que desenvolvem, à avaliação do seu desempenho e a formação adequada.

2 — O pessoal voluntário deve observar as normas contidas no presente regulamento e respeitar o sigilo e a privacidade das utilizadoras, bem como os horários da casa de abrigo.

CAPÍTULO VII

Normas sancionatórias e finais

Artigo 24.º

Sanções

O incumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento pode dar lugar, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro, e consoante a gravidade do mesmo, a:

- a) Repreensão oral;
- b) Repreensão escrita; e
- c) Expulsão da casa de abrigo.

Artigo 25.º

Livro de reclamações

A casa de abrigo possui livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em . . .

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 89/2006

de 25 de Janeiro

Pela Portaria n.º 834/99, de 29 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 817/2000 e 769/2001, respectiva-

mente de 22 de Setembro e 21 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores Perdizes Vermelhas a zona de caça associativa da Fonte Boa de Cima (processo n.º 2224-DGRF), situada no município de Odemira, válida até 29 de Setembro de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável por iguais períodos, a concessão da zona de caça associativa da Fonte Boa de Cima (processo n.º 2224-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sites nas freguesias de Santa Maria e Salvador, município de Odemira, com a área de 1086 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Setembro de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 6 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 15 de Novembro de 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto Regulamentar n.º 2/2006**

de 25 de Janeiro

Na sequência das linhas programáticas traçadas pelo Programa do Governo para a Administração Pública e dada a necessidade da criação, no sector da saúde, de um serviço que, para além de prestar apoio aos membros do Governo, integrasse e dinamizasse o desenvolvimento dos recursos humanos e organizacionais da saúde, foi criada, pelo Decreto Regulamentar n.º 3-A/2005, de 31 de Maio, a Secretaria-Geral (SG) do Ministério da Saúde.

Nos termos do artigo 7.º do referido decreto regulamentar, «a organização e funcionamento da SG rege-se por diploma próprio», sendo, justamente, à aprovação desse diploma que o Governo agora procede. Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuições

1 — São atribuições da Secretaria-Geral (SG):

- a) Prestar apoio técnico, administrativo e logístico aos gabinetes dos membros do Governo, comissões, grupos de trabalho e estruturas de missão que funcionem no âmbito do Ministério da Saúde;

- b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do Ministério da Saúde;
- c) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;
- d) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, a modernização e a política de qualidade nos serviços e organismos do Ministério da Saúde;
- e) Assegurar a gestão das instalações e edifícios afectos aos serviços centrais do Ministério da Saúde;
- f) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico do Ministério da Saúde;
- g) Assegurar o apoio jurídico e do contencioso administrativo aos gabinetes dos membros do Governo;
- h) Participar na definição e desenvolvimento da política de recursos humanos da saúde e na definição de regras relativas às profissões do sector da saúde, bem como estudar e aplicar as regras relativas à livre circulação dos profissionais no âmbito da União Europeia e decorrente de tratados, convenções ou acordos internacionais;
- i) Participar nos processos de negociação colectiva, nas matérias legalmente previstas, tendo em vista a elaboração da regulamentação relativa aos profissionais de saúde;
- j) Proceder e organizar o registo dos profissionais de saúde, quando este não compita a outros serviços ou entidades;
- l) Proceder à recolha, tratamento e difusão da informação, facilitando o seu acesso aos profissionais e aos cidadãos;
- m) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- n) Elaborar estudos, tendo em vista a aplicação e concretização da política de saúde, nomeadamente nos domínios dos recursos humanos e organizacionais;
- o) Organizar e manter actualizada a base de dados dos recursos humanos dos serviços e organismos do Ministério da Saúde e do SNS, assegurando as necessárias articulações com a base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de Março;
- p) Assegurar a articulação do Ministério da Saúde no quadro do ensino relacionado com as profissões relevantes para o sector da saúde;
- q) Coordenar e assegurar o tratamento das reclamações, queixas e sugestões dos utentes;
- r) Assegurar a gestão e administração dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos aos gabinetes dos membros do Governo e à SG;
- s) Assegurar a gestão dos equipamentos dos gabinetes dos membros do Governo e da SG, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- t) Assegurar a gestão da frota automóvel afecta aos gabinetes dos membros do Governo e dos serviços centrais do Ministério da Saúde.

2 — A SG assegura, ainda, o normal funcionamento do Ministério da Saúde em tudo o que não constitua

atribuição específica dos restantes serviços e organismos, bem como as acções ou missões que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

Artigo 2.º

Organização e unidades orgânicas nucleares

1 — A SG é uma estrutura hierarquizada e orienta-se por modelos de gestão participada e integrada, definindo e realizando objectivos e efectuando a avaliação sistemática dos resultados.

2 — A SG compreende seis unidades orgânicas nucleares, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde.

Artigo 3.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 — O funcionamento da SG baseia-se na estrutura definida no presente diploma e orienta-se segundo um modelo organizacional de gestão participada e integrada, em ordem à realização dos seus objectivos, ao controlo sistemático dos seus resultados e à avaliação do seu desempenho.

2 — Constituem instrumentos de gestão:

- a) O plano anual de actividades;
- b) O orçamento anual;
- c) A contabilidade analítica ou por actividades;
- d) O plano de formação de pessoal;
- e) O plano de modernização administrativa;
- f) O relatório de actividades;
- g) O balanço social.

Artigo 4.º

Receitas

1 — Constituem receitas da SG:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- c) As receitas provenientes da realização de projectos financiados com fundos estruturais comunitários;
- d) O produto da venda de publicações editadas em qualquer tipo de suporte pela SG;
- e) As receitas provenientes do registo dos profissionais de saúde;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou por outro título.

2 — A SG fica autorizada a aceitar participações e subsídios concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, a inscrever no respectivo orçamento em dotações com compensação em receita, destinadas à realização de acções inseridas no âmbito do seu programa de actividades.

Artigo 5.º

Despesas

Constituem despesas da SG as que resultam dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º

Dotação dos cargos de direcção

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 3-A/2005, de 31 de Maio, os lugares de direcção superior de 1.º e de 2.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O presente artigo produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3-A/2005, de 31 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MAPA ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direcção superior	1.º	1
Adjunto do secretário-geral.	Direcção superior	2.º	3
Director de serviços	Direcção intermédia.	1.º	6

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 3/2006

A credenciação de museus é um instrumento fulcral da política museológica nacional, cujos princípios orientadores foram instituídos pela Lei Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto.

Com a credenciação dá-se um significativo passo no sentido da qualificação das entidades museológicas do País. Aprofunda-se e desenvolve-se a experiência piloto de adesão à Rede Portuguesa de Museus, estabelecendo regras claras no relacionamento com a Administração Pública e inscritas num ordenamento legislativo global e coerente.

De acordo com o artigo 110.º da Lei Quadro dos Museus Portugueses, a credenciação consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da qualidade técnica dos museus, tendo em vista a promoção do acesso à cultura e o enriquecimento do património cultural, através da observância de padrões de rigor e de qualidade no exercício das funções museológicas. A qualidade nos museus constitui o objectivo axial da respectiva credenciação, aspecto com repercussão, seja na salvaguarda e valorização dos bens culturais neles incorporados seja no aumento e na diversificação dos públicos. Com efeito,

o impacte social da credenciação leva que os públicos sejam os principais beneficiários do processo de elevação da qualidade dos museus portugueses que agora se implementa, dada a importância social das instituições museológicas e o seu papel no desenvolvimento integrado, na coesão social, na promoção da cultura e na educação permanente.

As linhas orientadoras da credenciação de museus alicerçam-se no conhecimento e na avaliação da realidade museológica portuguesa e no respeito pela diversidade das instituições museológicas existentes, que contemplam significativas diferenças de vocação, de acervo, de dimensão, de dependência administrativa, de localização geográfica e de programação. Importa sublinhar que a credenciação de museus não visa a uniformização e a normalização destas instituições. Tem, antes, por objectivo reforçar a qualidade da salvaguarda e da fruição do património cultural na sua diversidade e riqueza.

A Rede Portuguesa de Museus representa um sistema organizado, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização, a mediação, a qualificação e a cooperação entre museus. A Rede Portuguesa de Museus tem por objectivos a valorização e a qualificação da realidade museológica nacional, a descentralização de recursos, o planeamento e a racionalização dos investimentos públicos em museus, a cooperação institucional, o fomento da articulação e a difusão da informação relativa aos museus, a promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas.

A credenciação exige o cumprimento de todas as funções museológicas enunciadas na Lei Quadro, bem como a existência de instalações adequadas, de recursos humanos e financeiros.

Assim, a instrução da candidatura à credenciação obedece a um formulário de candidatura, documento de preenchimento obrigatório, que importa agora aprovar.

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 114.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, determino o seguinte:

1 — É aprovado o formulário de candidatura à credenciação de museus, cujo modelo é o constante do anexo I do presente despacho normativo e do qual faz parte integrante.

2 — É aprovada a documentação obrigatória a entregar com o pedido de credenciação constante do anexo II do presente despacho normativo e do qual faz parte integrante.

3 — São aprovadas as instruções de preenchimento do formulário de candidatura constantes do anexo III do presente despacho normativo e do qual fazem parte integrante.

4 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Cultura, 10 de Janeiro de 2006. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO I

Formulário de candidatura à credenciação de museus

I — Identificação

- 1 — Designação.
- 2 — Contactos do museu:

Morada, incluindo freguesia, código postal, concelho, distrito e NUT II;